

i) Caso exista concessão: juízo sobre o modo como a empresa tenha compreendido a sua função de servidora do público e de colaboradora da administração;

j) Problemas resolvidos e pendentes;

l) Outras questões.

3) Sempre que o delegado haja que fazer referências que possam afectar o crédito de qualquer pessoa ou entidade, a parte respectiva constará de relatório confidencial em separado e que será enviado em duplo sobrescrito na forma usual para os documentos dessa espécie.

4) Os relatórios trimestrais dos delegados do Governo deverão ser remetidos à Secretaria da Presidência do Conselho no prazo de um mês, contado do final do trimestre a que respeitarem. A informação a que se refere o § 2.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, deverá ser enviada em duplicado, com os relatórios e contas anuais das empresas, até dez dias antes da realização da assembleia geral em que os mesmos hajam de ser apresentados.

Presidência do Conselho, 2 de Abril de 1957. — O Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Decreto n.º 41 052

Tornando-se necessário reorganizar os serviços consulares nos Estados Unidos da América do Norte, tendo em vista o disposto nos artigos 9.º e 11.º do Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os postos consulares portugueses nos Estados Unidos da América do Norte e respectivas categorias são os seguintes:

Consulados de carreira:

Nova Iorque — Consulado-geral.

S. Francisco da Califórnia — Consulado de 1.ª classe.

Boston — Consulado de 2.ª classe.

Consulados de 4.ª classe e vice-consulado:

Consulados de 4.ª classe:

Fall River.

Filadélfia.

Honolulu.

Los Angeles.

New Bedford.

Nova Orleães.

Providence.

S. João de Porto Rico.

S. Tomás (ilhas Virgínicas).

Vice-consulado — Houston.

Art. 2.º A subordinação dos postos de 4.ª classe e vice-consulado aos postos de carreira fica estabelecida como segue:

Consulado-geral em Nova Iorque:

Postos dependentes:

Consulado em Filadélfia.

Consulado em Nova Orleães.

Consulado em S. João de Porto Rico.

Consulado em S. Tomás (ilhas Virgínicas).

Vice-consulado em Houston.

Consulado de 1.ª classe em S. Francisco da Califórnia:

Postos dependentes:

Consulado em Honolulu.

Consulado em Los Angeles.

Consulado de 2.ª classe em Boston:

Postos dependentes:

Consulado em Fall River.

Consulado em New Bedford.

Consulado em Providence.

Art. 3.º Os distritos consulares, respectivas circunscrições e sua constituição são os seguintes:

I) Distrito consular de Nova Iorque

Abrange o território de todos os estados, com excepção do pertencente aos distritos consulares de Boston e de S. Francisco da Califórnia, e é constituído pelos seguintes postos e respectivas circunscrições:

Consulado-geral em Nova Iorque: a área do distrito consular de Nova Iorque, com exclusão das circunscrições dos postos dependentes respectivos.

Consulado de 4.ª classe em Filadélfia: o estado da Pensilvânia.

Consulado de 4.ª classe em Nova Orleães: o estado da Luisiana.

Consulado de 4.ª classe em S. João de Porto Rico: Porto Rico.

Consulado de 4.ª classe em S. Tomás: as ilhas Virgínicas.

Vice-consulado em Houston: o estado do Texas.

II) Distrito consular de Boston

Abrange os estados de Massachusetts, Connecticut (a leste do rio Connecticut), Maine, Nova Hampshire, Vermont e Rhode Island e é constituído pelos seguintes postos e respectivas circunscrições:

Consulado de 2.ª classe em Boston: os estados de Massachusetts, Connecticut (a leste do rio Connecticut), Maine, Nova Hampshire e Vermont.

Consulado de 4.ª classe em Fall River: Fall River e o condado de Bristol, com excepção dos territórios de Acushnet e de Dartmouth.

Consulado de 4.ª classe em New Bedford: New Bedford, os territórios de Acushnet e de Dartmouth, no condado de Bristol, e os condados de Plymouth e de Barnstable.

Consulado de 4.ª classe em Providence: o estado de Rhode Island.

III) Distrito consular de S. Francisco da Califórnia

Abrange os estados da Califórnia, Oregão, Washington, Nevada, Arizona, Idaho, Utá e arquipélago de Hawai e é constituído pelos seguintes postos e respectivas circunscrições:

Consulado de 1.ª classe em S. Francisco da Califórnia: os estados da Califórnia (excepto os condados de S. Luís Obispo, Kern, S. Bernardino, Santa Bárbara, Ventura, Los Angeles, Orange, Riverside, S. Diego e Imperial), Oregão, Washington, Nevada, Arizona, Idaho e Utá.

Consulado de 4.ª classe em Honolulu: o arquipélago de Hawai.

Consulado de 4.ª classe em Los Angeles: os seguintes condados do Sul do estado da Califórnia: S. Luís Obispo, Kern, S. Bernardino, Santa Bárbara, Ventura, Los Angeles, Orange, Riverside, S. Diego e Imperial.

Art. 4.º São suprimidos os postos consulares actualmente existentes de Baltimore (Marilândia), de Chicago (Ilinóis), de Tampa e Key West (Florida), de Newport News e Norfolk (Virgínia) e de Washington (D. C.).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 41 053

Verificada a necessidade de se estabelecerem os quadros, vencimentos, gratificações e outras remunerações especiais do pessoal técnico e técnico auxiliar dos serviços da aeronáutica civil das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, conforme prescreve o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 645, de 11 de Maio de 1954, e ainda a de se definirem determinadas normas relativas à sua admissão e movimento e ao tempo e horário de trabalho;

Sob proposta da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Serviços da aeronáutica civil de Angola e Moçambique

CAPÍTULO I

Do pessoal

a) Quadros e remunerações

Artigo 1.º Os quadros, vencimentos e gratificações especiais do pessoal dos serviços da aeronáutica civil de Angola e Moçambique são os constantes dos mapas anexos.

§ 1.º Além das remunerações previstas no corpo do artigo, o pessoal terá direito aos abonos indicados no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino para os funcionários de igual ou correspondente categoria.

§ 2.º Os Governos-Gerais de Angola e Moçambique poderão ainda autorizar, mediante proposta do respectivo director dos serviços, o abono de uma gratificação por serviço aéreo eventual ao pessoal superior técnico e técnico auxiliar que tenha de fiscalizar provas de voo do material e pessoal navegante. O quantitativo e a forma de abono desta gratificação serão fixados nos regulamentos locais.

§ 3.º Considera-se trabalho nocturno o que for executado entre as 0 e as 8 horas.

§ 4.º Considera-se trabalho extraordinário o que for executado além do tempo fixado no artigo 10.º, sendo remunerado na base do valor da hora de trabalho correspondente à categoria do funcionário a que respeitar.

Art. 2.º Aos oficiais aviadores do activo pertencentes às forças aéreas em serviço nos serviços da aeronáutica civil de Angola e Moçambique serão abonadas mensalmente as gratificações de diploma e de serviço aéreo percebidas no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, desde que satisfaçam as condições exigidas para o respectivo abono.

Art. 3.º Ao pessoal cuja permanência junto dos locais de trabalho seja necessária poderá ser atribuída residência em casas do Estado.

b) Admissão e movimento

Art. 4.º Os directores de serviço dos serviços da aeronáutica civil serão nomeados em comissão, nos termos da subsecção III da secção III do capítulo II do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956.

§ 1.º O restante pessoal técnico, técnico auxiliar e administrativo, quando de categoria igual ou superior à do grupo S do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, será nomeado de conformidade com as disposições aplicáveis do capítulo II do mesmo estatuto.

Os dactilógrafos e o pessoal incluído nos grupos inferiores à letra S será provido por contrato, salvo se, pelas observações do mapa 1, dever ser assalariado.

§ 2.º O pessoal técnico auxiliar será recrutado de entre indivíduos com idade não superior a 35 anos.

Art. 5.º As condições de admissão e promoção do pessoal constarão de regulamento, a publicar depois de ouvida a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Art. 6.º O pessoal dos quadros será distribuído pelos diversos serviços centrais e externos por despacho do governador-geral, mediante proposta do respectivo director de serviços.

Art. 7.º Os directores de aeródromo dependerão directamente do director de serviços e serão responsáveis não só pela disciplina do pessoal, como pelo cumprimento das normas técnicas em vigor aplicáveis ao respectivo aeródromo.

Art. 8.º Para efeitos de exploração, os serviços externos dependerão tecnicamente dos serviços centrais, por intermédio das divisões de serviço competentes.

CAPÍTULO II

Do trabalho

Art. 9.º Por despacho do governador-geral, os serviços externos, quando as necessidades da assistência à navegação aérea o exigirem, poderão funcionar em regime de trabalho permanente.

Art. 10.º O trabalho normal do pessoal técnico auxiliar dos serviços externos terá a duração de trinta e seis horas por semana.

§ único. Os horários serão propostos pelo director de serviços e aprovados pelo governador-geral.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Art. 11.º O pessoal que à data da publicação do presente diploma desempenhe funções em proveito da aeronáutica civil em lugares enquadrados noutros serviços poderá ser nomeado ou contratado para os quadros dos serviços da aeronáutica civil, desde que lhe seja reconhecida a necessária competência e mediante proposta do respectivo director de serviços.

Art. 12.º O pessoal técnico e auxiliar do quadro da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil que à data da publicação deste diploma exerça funções da sua especialidade em Angola e Moçambique em comissão even-